



Chalé/MG, 27 de maio de 2026.

À Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 18/2026 – PMP

Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ

Departamento de Licitação

licitacaopinheiral@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 18/2026 – PMP

Processo Administrativo nº 7406/2025 – PMP

Objeto: Contratação de solução de Firewall de Próxima Geração (NGFW)

MICRODADOS SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.228.857/0001-02, com sede na Área Rural, Bairro Área Branca Barra, S/N, Chalé/MG, CEP 36985-000, atuante há mais de 20 anos no fornecimento de soluções de tecnologia da informação e segurança da informação para o setor público, representada por seu sócio administrador **Dimmy Ângelo da Costa Soares**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 18/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Microdados Sistemas Ltda. reconhece a absoluta legitimidade e relevância da contratação objeto deste certame. A necessidade de uma solução de Firewall de Próxima Geração (NGFW) pela Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ é plenamente justificada pelos objetivos de segurança cibernética, proteção de dados e continuidade dos serviços públicos descritos no Termo de Referência.

A presente impugnação não questiona essa necessidade, nem pretende obstar a contratação. Seu propósito é exclusivamente contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório, apontando dois aspectos que, da forma como estão redigidos, podem comprometer a competitividade do certame, o julgamento objetivo das propostas e a segurança jurídica da futura contratação: a especificação nominal de marca e modelo no objeto licitado, sem motivação técnica expressa e sem previsão de aceitação de soluções equivalentes; e a menção a níveis de serviço (SLA) sem que seus parâmetros tenham sido definidos no Termo de Referência.

II. FUNDAMENTO I – ESPECIFICAÇÃO NOMINAL DE MARCA E MODELO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

O Anexo VI – Termo de Referência, item 1.2, especifica nominalmente os seguintes itens a serem contratados: **“Firebox M590 + licenças Total Security e licença Standard”** (Item 1) e **“Configuração remota de Firebox M590 em HA”** (Item 2). O Modelo de Proposta Comercial (Anexo III) reproduz integralmente essa nomenclatura. Em nenhuma parte do Edital ou de seus anexos consta previsão de aceitação de solução equivalente ou superior, expressões como “ou similar”, “ou de características equivalentes” ou qualquer abertura a equipamentos de outros fabricantes.

O Termo de Referência apresenta, nos itens 3 e 5, ampla e fundamentada justificativa para a contratação de uma solução NGFW. Essa justificativa, contudo, demonstra a necessidade da **categoria** de solução – firewall de próxima geração –, não a necessidade específica do modelo Firebox M590. Justificar a contratação de um firewall

Documento #fa67484c-72e8-4a26-bb78-715793c8afa4
<https://assinador.microdados.com.br/view/745042b7-c76f-4c16-b7b9-c4684233e492>





NGFW não equivale, jurídica nem tecnicamente, a justificar a exigência nominal deste modelo em particular. São planos distintos e inconfundíveis: o primeiro versa sobre a categoria de solução tecnológica necessária à Administração; o segundo trata da escolha de um fabricante e de um produto específico dentre os vários disponíveis no mercado – decisão que demanda fundamentação técnica autônoma, com demonstração expressa de por que apenas aquele modelo, e não solução equivalente ou superior de outro fabricante, atende à necessidade da Administração.

O Termo de Referência menciona, no item referente à subcontratação, a expressão “visando manter a padronização”. Embora a padronização tecnológica seja hipótese admitida pelo ordenamento para justificar, em caráter excepcional, a indicação de marca ou modelo, sua aplicação exige demonstração documental concreta e verificada nos autos: existência de parque WatchGuard/Firebox instalado e em operação, inventário patrimonial atualizado, licenciamento vigente, console de gerenciamento ativo, contrato anterior com o fabricante ou política formal e documentada de padronização tecnológica. Nenhum desses elementos foi apresentado ou referenciado no processo. A mera declaração genérica de padronização, desacompanhada de qualquer prova documental que a sustente, não é suficiente para suprir a exigência de motivação técnica expressa que o ordenamento imposto à Administração Pública exige.

Cabe registrar que a Administração pode legitimamente exigir alto desempenho, alta disponibilidade em configuração HA, licenciamento completo com funcionalidades NGFW, suporte técnico especializado e conformidade com a LGPD. Pode fazê-lo, porém, por meio de critérios técnicos objetivos e mensuráveis – throughput mínimo com inspeção ativa, capacidade de sessões simultâneas, funcionalidades de IPS, filtro web, antimalware e VPN –, sem a necessidade de indicar nominalmente uma marca ou modelo. Essa abordagem preserva a competição, assegura o julgamento objetivo e confere maior segurança jurídica à contratação.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda, na fase de planejamento, a adoção de especificações que limitem, frustrem ou comprometam a competição, salvo quando a restrição for estritamente indispensável à execução do objeto e devidamente justificada. O art. 41 da mesma lei, por sua vez, disciplina a descrição do objeto da licitação, estabelecendo que a indicação de marca ou modelo é admitida apenas de forma excepcional, quando tecnicamente justificada, devendo admitir, quando se tratar de mera referência de qualidade, solução equivalente ou superior com base em critérios objetivos. Os arts. 5º e 6º, inciso XXIII, da mesma lei consagram os princípios da isonomia, da competição e da definição precisa e objetiva do objeto. O art. 18 exige que o Estudo Técnico Preliminar – citado no item 4.1 do TR como ETP nº 002/2025 – demonstre a análise de alternativas de mercado e a justificativa da escolha realizada. O art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade que regem toda a atividade licitatória. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a indicação de marca ou modelo deve ser excepcional, expressamente motivada e vinculada a hipótese legal específica, admitindo-se, quando a indicação servir como referência de qualidade, a aceitação de solução equivalente ou superior com base em critérios objetivos e mensuráveis.

Diante do exposto, requer-se que a Administração responda, de forma objetiva e fundamentada, às seguintes questões, sendo certo que as respostas não poderão se limitar a afirmações genéricas de conveniência técnica, preferência operacional ou padronização abstrata, devendo indicar expressamente os documentos, estudos, inventários, contratos, licenças, relatórios técnicos ou demais evidências constantes dos autos que sustentem cada resposta:





- a) A indicação “Firebox M590” constitui exigência obrigatória de fornecimento do referido modelo ou representa mera referência de qualidade técnica mínima?
- b) Serão aceitas soluções equivalentes ou superiores de outros fabricantes que atendam aos mesmos requisitos funcionais de desempenho, licenciamento, suporte e alta disponibilidade?
- c) Qual hipótese legal prevista no art. 41 da Lei nº 14.133/2021 fundamenta a indicação nominal do modelo?
- d) Existe equipamento WatchGuard/Firebox atualmente instalado e em operação na Prefeitura? Em caso positivo, qual a evidência documental disponível nos autos?
- e) Existe licenciamento vigente, console de gerenciamento ativo, contrato anterior com o fabricante ou inventário patrimonial que comprove a padronização mencionada no Termo de Referência?
- f) Quais parâmetros técnicos objetivos e mensuráveis – como throughput mínimo com inspeção ativa, número de sessões simultâneas, capacidade de VPN e suporte a alta disponibilidade – foram utilizados para o dimensionamento, e por que exclusivamente o modelo Firebox M590 os atende?
- g) Caso a indicação do Firebox M590 seja apenas referência de qualidade, o Edital e o Termo de Referência serão retificados para prever expressamente a possibilidade de “solução equivalente ou superior”, com critérios técnicos objetivos e mensuráveis de equivalência?

III. FUNDAMENTO II – MENÇÃO A NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA) SEM DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS

O item 5.1 do Termo de Referência determina que “o atendimento aos chamados técnicos deverá observar os níveis mínimos de serviço (SLA) definidos neste Termo de Referência”. Trata-se de cláusula de suma importância para a gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que a solução contratada diz respeito à proteção contínua da infraestrutura de rede da Administração Municipal.

Contudo, em nenhuma parte do Termo de Referência foram definidos os parâmetros que integram esse SLA: tempos máximos de resposta por nível de criticidade, tempos máximos de solução, classificação de incidentes, janelas de atendimento, critérios de descumprimento ou penalidades aplicáveis. O documento menciona a existência de SLA, mas não o define.

Essa omissão gera duas consequências diretas. Primeiro, os licitantes interessados não dispõem de informações suficientes para dimensionar adequadamente o custo das obrigações de suporte que assumirão, o que compromete a formulação das propostas e o julgamento objetivo previsto na lei. Segundo, após a contratação, o fiscal e o gestor do contrato ficarão desprovidos de parâmetro mensurável para verificar o cumprimento das obrigações e para aplicar as sanções previstas, tornando a cláusula de suporte técnico praticamente ineficaz na prática.

Cabe registrar que o próprio TR, ao nomear o fiscal e o gestor do contrato nos itens 10.3.1 e 10.3, demonstra a preocupação da Administração com a fiscalização da execução. Essa preocupação, todavia, só se traduz em resultado efetivo quando acompanhada de critérios objetivos de aferir o que está sendo executado. Sem SLA definido, a fiscalização fica sujeita à subjetividade, o que não é desejável em contratos de missão crítica.

Essa situação contraria o art. 6º, XXIII, alínea e, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o Termo de Referência contenha o modelo de execução do objeto com critérios de qualidade e desempenho; o art. 92, inciso V, que exige que o contrato defina os





critérios de medição e de pagamento; e o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF), que pressupõe a existência de parâmetros objetivos de controle de resultado.

Solicita-se que a Administração esclareça, objetivamente:

- h) Quais são os tempos máximos de resposta e de solução exigidos da contratada para incidentes críticos, de alta, média e baixa prioridade?
- i) Como será aferido objetivamente o cumprimento das obrigações de suporte técnico, e quais são as consequências contratuais pelo descumprimento de cada nível de serviço?

IV. DOS RISCOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO ATUAL

Sem qualquer juízo de intenção e com o exclusivo propósito de colaborar com a segurança jurídica da contratação, registra-se que a manutenção da redação atual pode gerar: redução do número de participantes habilitados a apresentar proposta, com consequente redução da competição e possível elevação do preço contratado; impossibilidade de fiscalização e gestão objetiva do contrato, pela ausência de parâmetros de SLA definidos; fragilidade da contratação perante o controle interno, a Procuradoria Municipal e os órgãos de controle externo; e insegurança jurídica com risco de questionamento nas fases recursal ou contratual. A correção preventiva desses pontos, antes da realização do certame, é muito menos onerosa para a Administração do que eventual invalidação posterior do procedimento.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. O esclarecimento formal e fundamentado sobre o caráter obrigatório ou referencial da indicação “Firebox M590”, respondendo objetivamente às questões formuladas nas alíneas a a g;
3. Caso a indicação seja exigência obrigatória: a apresentação de justificativa técnica e jurídica específica, com identificação da hipótese legal aplicável e prova documental de padronização, compatibilidade operacional ou outro fundamento legal autônomo;
4. Caso a indicação seja mera referência de qualidade: a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir expressamente a possibilidade de “solução equivalente ou superior”, com a definição de critérios técnicos objetivos e mensuráveis de equivalência, em especial throughput mínimo com inspeção ativa, número de sessões simultâneas, capacidade de VPN, funcionalidades de IPS, filtro web, antimalware, gerenciamento centralizado e suporte a alta disponibilidade;
5. A complementação do Termo de Referência com a definição integral dos parâmetros de SLA – respondendo objetivamente às questões das alíneas h e i –, com a respectiva retificação do instrumento convocatório antes da data do certame;
6. A disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar nº 002/2025 nos autos do processo. A simples menção ao ETP no item 4.1 do Termo de Referência não supre sua disponibilização aos interessados. Considerando que referido documento é apontado como fundamento da contratação, sua juntada integral ao processo é necessária para permitir a verificação da análise de alternativas, da motivação técnica da escolha, do dimensionamento da solução, da avaliação de mercado e da eventual justificativa para a indicação nominal do Firebox M590; e





7. A suspensão ou readequação do certame, caso necessário, para preservar a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica da contratação, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI. DO ENCERRAMENTO

A Microdados Sistemas Ltda. apresenta esta impugnação movida exclusivamente pelo interesse na regularidade jurídica e na eficiência da contratação pública. Não há qualquer questionamento quanto à necessidade da Administração de contratar solução robusta e qualificada de segurança da informação. O que se busca é que essa contratação ocorra de forma isônomica, competitiva e com parâmetros objetivos suficientes para garantir a fiel execução do contrato e a adequada gestão do serviço.

Na certeza de que os apontamentos serão recebidos com a atenção que a matéria merece, aguarda-se a resposta da Administração no prazo legal.

Chalé/MG, 27 de maio de 2026.

Dimmy Ângelo da Costa Soares
Sócio Administrador – Microdados Sistemas Ltda.
CNPJ 07.228.857/0001-02

Dr. Rogério Miranda
Advogado – OAB/ES 21.373 | OAB/MG 170.213

